



TC 000.231/2021-5.

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo.

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64); e o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), dirigente da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Proposta de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura - Ministério do Turismo, em desfavor da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), no âmbito do Pronac 07-11122, que tinha por objeto a realização do “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS” (Peça 1, p. 1-11), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 878.012,94, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC 717/2008 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.006.210,00, no período inicial de 7/11 a 31/12/2008 (Peça 17, p. 1-3), tendo sido prorrogado até **31/12/2010** (Peça 26, p. 1), recaindo o prazo para prestação de contas em **31/1/2011**, de acordo com o § 1º do art.78 da IN-MinC 1/2013.

3. Do total autorizado, foram captados pelo proponente R\$ 878.012,94, conforme atestam os seguintes recibos de captação (Peça 31, p. 1-6):

Data	Valor (R\$)
18/12/2008	1.500,00
22/12/2008	200.000,00
29/12/2008	5.000,00
29/12/2008	40.000,00
29/12/2008	4.500,00
29/12/2008	2.000,00
29/12/2008	2.500,00
29/12/2008	2.000,00
30/12/2008	8.000,00
30/12/2008	12.600,00
16/1/2009	4.000,00
30/1/2009	92.348,81



31/3/2009	3.088,62
31/3/2009	10.000,00
22/4/2009	20.000,00
27/4/2009	95.000,00
30/4/2009	14.000,00
30/4/2009	50.858,58
30/4/2009	2.000,00
27/5/2009	15.000,00
29/5/2009	1.682,21
1/6/2009	15.000,00
30/6/2009	942,61
30/6/2009	5.461,19
6/7/2009	40.000,00
15/7/2009	30.000,00
31/7/2009	70.935,39
31/7/2009	156,72
31/7/2009	9.000,00
10/8/2009	10.000,00
24/8/2009	5.000,00
27/8/2009	3.400,00
31/8/2009	4.000,00
31/8/2009	4.538,81
18/9/2009	13.000,00
24/9/2009	3.300,00
28/9/2009	400,00
28/9/2009	1.000,00
30/9/2009	5.000,00
30/9/2009	3.000,00
16/10/2009	10.000,00
29/10/2009	3.300,00
29/10/2009	3.000,00
30/10/2009	4.500,00
13/11/2009	10.000,00
3/12/2009	30.000,00
10/12/2009	5.000,00
18/2/2010	2.000,00

4. Foi elaborado pelo MinC o Parecer Técnico de 4/4/2018 (Peça 50, p. 1-4), concluindo pela **reprovação** das contas, em virtude da constatação das seguintes impropriedades/irregularidades:

- a) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- b) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- c) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- d) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- e) não comprovação da inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

5. Foi então emitido pelo MinC o Parecer Final sobre a Prestação de Contas 120/2018 CGARE/DEIPC/SEFIC-MinC, de 20/4/2018 (Peça 51, p. 1-2), classificando a prestação de contas como **irregular**.

6. Foram enviadas pelo MinC as seguintes notificações aos responsáveis:

- a) Ofício 228/2017, de 11/12/2017 (Peça 46, p. 1-2), solicitando a apresentação de documentos/informações adicionais;
- b) Ofício 006/2018, de 16/1/2018 (Peça 48, p. 1-2), solicitando a apresentação de documentos/informações adicionais;
- c) Edital de Notificação de 12/6/2018 (Peça 56, p. 1).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 2865/2020 (Peça 62, p. 1-8), foi imputado débito no valor de R\$ 878.012,94 à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), e ao seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Pronac 07-11122.

8. O Relatório de Auditoria 2865/2020 da Controladoria Geral da União (Peça 65, p. 1-2) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 66-68), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de Instrução Inicial (Peça 71), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta Tomada de Contas Especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida do responsável pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar (Peça 71) pugnou pela citação da Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), acompanhada pelos pronunciamentos da Unidade Técnica (Peças 72-73).

11. E, em cumprimento à determinação supramencionada, foi elaborada a instrução de Peça 71, p. 1-15, acompanhada dos pronunciamentos uníssonos desta Unidade Técnica (Peças 72-73), com proposta de citação e audiência dos responsáveis acima mencionados, nos seguintes termos:

“a) realizar a **citação** da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), **em solidariedade** com o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres da Fundo Nacional de Cultura, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Data	Valor (R\$)
18/12/2008	1.500,00
22/12/2008	200.000,00
29/12/2008	5.000,00
29/12/2008	40.000,00
29/12/2008	4.500,00
29/12/2008	2.000,00
29/12/2008	2.500,00
29/12/2008	2.000,00
30/12/2008	8.000,00
30/12/2008	12.600,00
16/1/2009	4.000,00
30/1/2009	92.348,81
31/3/2009	3.088,62
31/3/2009	10.000,00
22/4/2009	20.000,00
27/4/2009	95.000,00
30/4/2009	14.000,00
30/4/2009	50.858,58
30/4/2009	2.000,00
27/5/2009	15.000,00
29/5/2009	1.682,21
1/6/2009	15.000,00
30/6/2009	942,61
30/6/2009	5.461,19
6/7/2009	40.000,00
15/7/2009	30.000,00

31/7/2009	70.935,39
31/7/2009	156,72
31/7/2009	9.000,00
10/8/2009	10.000,00
24/8/2009	5.000,00
27/8/2009	3.400,00
31/8/2009	4.000,00
31/8/2009	4.538,81
18/9/2009	13.000,00
24/9/2009	3.300,00
28/9/2009	400,00
28/9/2009	1.000,00
30/9/2009	5.000,00
30/9/2009	3.000,00
16/10/2009	10.000,00
29/10/2009	3.300,00
29/10/2009	3.000,00
30/10/2009	4.500,00
13/11/2009	10.000,00
3/12/2009	30.000,00
10/12/2009	5.000,00
18/2/2010	2.000,00

Valor total do débito atualizado até 8/6/2021: R\$ 1.708.529,14.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-11122, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 878.012,94, em razão da não aprovação da prestação de contas, ante a ocorrência das seguintes irregularidades/impropriedades:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 23 e 26 da IN 01/2010 e art. 28 da Lei 8.313/1991, e arts. 27, 44, 45 46 e 47 do Decreto 5761/2006.

Cofre para recolhimento: FNC – Fundo Nacional de Cultura.

Conduta - Sr. Paulo Ricardo Lemos:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

Conduta - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME:

- 1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição;
- 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho;
- 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e
- 5) não comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.

Nexo de causalidade - Sr. Paulo Ricardo Lemos: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.

Nexo de causalidade - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME: as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.

Culpabilidade - Sr. Paulo Ricardo Lemos: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.

Culpabilidade - Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) informar aos responsáveis que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

f) encaminhar aos responsáveis, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas.”

12. Devidamente notificados, conforme atestam os Ofícios 30.424/2021-TCU/Seproc, de 10/6/2021 (Peça 76), 30.422/2021-TCU/Seproc, de 10/6/2021 (Peça 77), 40.004/2021-TCU-Seproc, de 21/7/2021 (Peça 84), 40.006/2021-TCU-Seproc, de 21/7/2021 (Peça 85), e os ARs de Peças 78, 80, 83, 86 e 87, bem como o Edital 1417/2021-TCU/Seproc, de 16/10/2021 (Peças 89-91), a Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), não compareceram aos autos, seja para apresentar suas alegações de defesa, seja para recolher a quantia devida, podendo, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ser considerados **reveis**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

13. Observa-se que os Ofícios 30.424/2021-TCU/Seproc, de 10/6/2021 (Peça 76), 30.422/2021-TCU/Seproc, de 10/6/2021 (Peça 77), encaminhados aos responsáveis para fins de citação foram devolvidos ao remetente (Peça 80 e 83), apesar de enviados para endereço oriundo do Sistema CPF da Receita Federal, conforme atesta a respectiva consulta à base de dados (Peças 74-75), e os Ofícios 40.004/2021-TCU-Seproc, de 21/7/2021 (Peça 84) e 40.006/2021-TCU-Seproc, de 21/7/2021 (Peça 85) foram devidamente recebidos pelos destinatários, conforme ARs de Peças 86-87, tendo sido, então, publicado o Edital 1417/2021-TCU/Seproc, de 16/10/2021 (Peças 89-91).

14. Não obstante, a Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados se mantiveram inertes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto à irregularidade a eles imputada no prazo regimental fixado. Ademais, em pesquisa realizada na base de dados deste Tribunal, observa-se que não há documentos pendentes de juntada nestes autos que guardem relação com eventuais alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, ainda que intempestivas.

15. Assim, os autos foram, então, encaminhados à Unidade Técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal, após a prévia manifestação do *Parquet* de Contas.

EXAME TÉCNICO

16. O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base a irregularidade atribuída à Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e ao seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em seu favor em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno

do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo

Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

21. No caso vertente, a citação da Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) foi efetuada, inicialmente, no endereço localizado à Rua Sete de Abril 375, Ap. 202, Floresta - CEP 90220-130, Porto Alegre – RS, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema de Dados da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (Peça 77), na informação acerca da entrega pelos Correios (Peça 80) e na respectiva consulta colacionada aos autos (Peça 74). Tendo em vista que a informação à peça 80 dá conta de que o responsável mudou-se do referido endereço, a citação foi novamente efetuada, desta vez no endereço localizado à Rua Pardal, 424 - CEP 94400-000, Viamão - RS, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema Renach, conforme evidenciado no expediente (Peça 85), no aviso de recebimento (Peça 86) e na respectiva consulta colacionada aos autos (Peça 82), bem como do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (Peça 92).

22. Já a citação da Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) foi efetuada, inicialmente, no endereço localizado à Rua João Abbott, 451, Conj. 505, sala B - Petrópolis - CEP 90460-150, Porto Alegre – RS, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema de Dados da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (Peça 76), no aviso de recebimento (Peça 78) e na respectiva consulta colacionada aos autos (Peça 75), bem como no endereço de seu representante local, sito à Rua Pardal, 424 - CEP 94400-000, Viamão - RS, a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema Renach, conforme evidenciado no expediente (Peça 84), no aviso de recebimento (Peça 87) e na respectiva consulta colacionada aos autos (Peça 81), e no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (Peça 92), finalizando com a publicação do Edital 1341/2020-TCU/Seproc, de 24/8/2020 (Peças 25-26).

23. Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

24. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados **reveis**, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular

aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela Unidade Técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 07-11122, que tinha por objeto a realização do “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS” (Peça 1, p. 1-11), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 878.012,94, em virtude da não aprovação da prestação de contas.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles.

29. Ademais, os responsáveis mantiveram-se silentes a partir de então e não mais se manifestaram acerca das irregularidades constatadas, apontando a ocorrência de dano ao erário perante o Ministério à época, e este Tribunal em sede de citação.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

31. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

32. Desta forma, remanesce inalterada a irregularidade geradora da instauração da presente Tomada de Contas Especial, qual seja, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 07-11122, que tinha por objeto a realização do “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS” (Peça 1, p. 1-11), em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 878.012,94, em virtude da não aprovação da prestação de contas, restando devidamente confirmada a irregularidade acima mencionada, comprovando-se a execução irregular das despesas e a consequente frustração dos objetivos da avença.

33. A esse respeito, cumpre observar que a jurisprudência do TCU é assente no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a custódia do poder público federal, submetendo todo aquele que arrecada, utiliza ou gerencia esses recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

34. Verifica-se, por fim, que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres concedentes, razão pelas quais suas responsabilidades devem ser mantidas.

35. Registra-se não haver dúvida quanto à atribuição de responsabilidade ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), dirigente da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. – ME, porquanto a ele foi atribuída a administração dos recursos captados, autorizando a prática dos atos de gestão que restam comprovados nos documentos juntados aos autos.

36. Assim, recai sobre a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e o seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), a responsabilidade solidária pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 07-11122, em razão da não aprovação da prestação de contas.

37. Por fim, repise-se que, especificamente no que tange à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordinou tal prescrição ao prazo prescricional geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de *dez anos*, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, *ocorreu a prescrição da pretensão punitiva*, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em *31/1/2011* e os atos de ordenação da citação ocorreram em *10/6/2021*.

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida, opera-se a **revelia** em face da Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, em razão da impugnação total das despesas, no montante original de R\$ 878.012,94, em razão da impugnação total das despesas realizadas, em virtude da não aprovação da prestação de contas

40. Mesmo configurada a revelia da Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

41. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

42. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

43. Em assim sendo, diante de todos os motivos acima elencados, com a caracterização da **revelia** da Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), devem as presentes contas serem julgadas **irregulares**, com imputação de **débito** aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar **reveis** a Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64) e seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64), e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
18/12/2008	1.500,00
22/12/2008	200.000,00
29/12/2008	5.000,00
29/12/2008	40.000,00
29/12/2008	4.500,00
29/12/2008	2.000,00
29/12/2008	2.500,00
29/12/2008	2.000,00
30/12/2008	8.000,00
30/12/2008	12.600,00
16/1/2009	4.000,00
30/1/2009	92.348,81
31/3/2009	3.088,62
31/3/2009	10.000,00
22/4/2009	20.000,00
27/4/2009	95.000,00
30/4/2009	14.000,00
30/4/2009	50.858,58
30/4/2009	2.000,00
27/5/2009	15.000,00
29/5/2009	1.682,21
1/6/2009	15.000,00
30/6/2009	942,61
30/6/2009	5.461,19
6/7/2009	40.000,00

15/7/2009	30.000,00
31/7/2009	70.935,39
31/7/2009	156,72
31/7/2009	9.000,00
10/8/2009	10.000,00
24/8/2009	5.000,00
27/8/2009	3.400,00
31/8/2009	4.000,00
31/8/2009	4.538,81
18/9/2009	13.000,00
24/9/2009	3.300,00
28/9/2009	400,00
28/9/2009	1.000,00
30/9/2009	5.000,00
30/9/2009	3.000,00
16/10/2009	10.000,00
29/10/2009	3.300,00
29/10/2009	3.000,00
30/10/2009	4.500,00
13/11/2009	10.000,00
3/12/2009	30.000,00
10/12/2009	5.000,00
18/2/2010	2.000,00

Valor total do débito atualizado até 8/6/2021: R\$ 1.708.529,14.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar **cópia** do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das



medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.

Secex-TCE, 1 de fevereiro de 2022.

AUFC MARCELO ÁLVARO TEZELI

Matrícula 3060-0

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-11122, que tinha por objeto “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS”, em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 878.012,94, em virtude da não aprovação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 23 e 26 da IN 01/2010 e art. 28 da Lei 8.313/1991, e arts. 27, 44, 45 46 e 47 do Decreto 5761/2006.	Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), sócio-gerente da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME	--	1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição; 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e 5) não	as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível do responsável condut a diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.



			comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.		
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Pronac 07-11122, que tinha por objeto “Circuito Cultural Gaúcho - levar música clássica com orquestras do Estado para Festas e Exposições em diversas cidades do RS”, em razão da impugnação total das despesas realizadas, no valor de R\$ 878.012,94, em virtude da não aprovação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 23 e 26 da IN 01/2010 e art. 28 da Lei 8.313/1991, e arts. 27, 44, 45 46 e 47 do Decreto 5761/2006.	Empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 08.205.012/0001-64).	--	1) não comprovação material da realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; 2) não comprovação da gratuidade dos ingressos dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano de Distribuição; 3) não comprovação do cumprimento da adoção das medidas de acessibilidade aos locais dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; 4) não comprovação da democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento aos arts. 27, 44, 45 e 46 do Decreto 5761/2006; e 5) não	as condutas acima impediram a comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 07-11122, resultando na presunção de dano ao Erário no valor de R\$ 878.012,94.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a entidade, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da entidade, por meio de seu responsável, condut a diversa daquela que foi adotada, qual seja, comprovar a realização dos eventos do Circuito Cultural Gaúcho; a gratuidade dos ingressos; a adoção das medidas de acessibilidade; a democratização do acesso aos bens e serviços resultantes do evento e a inserção da logomarca “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do evento.



			comprovação da inserção das logomarcas “Ministério da Cultura” nos materiais de divulgação do Circuito Cultural Gaúcho, em descumprimento ao Plano Básico de Divulgação e ao art. 47 do Decreto 5761/2006.		
--	--	--	--	--	--